



PROGRAMA

**DEMOCRACIA  
ATIVA**

# ORÇAMENTOS PÚBLICOS E O PAPEL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

Isaías Lopes da Cunha  
Conselheiro Substituto do TCE/MT



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

# SÍNTESE DO CONTEÚDO

- ❖ Introdução: Cenário Atual
- ❖ Atribuições e Estrutura da Câmara Municipal
- ❖ Orçamentos Públicos (PPA, LDO e LOA)
- ❖ Elaboração e Execução do Orçamento
- ❖ Audiências Públicas e as Peças Orçamentárias
- ❖ Orçamento Impositivo – caso específico de MT
- ❖ Orçamento Participativo

# SÍNTESE DO CONTEÚDO

## ❖ Emendas ao Projeto de LOA:

- Possibilidades de emendas
- Reestimativa de receita
- Aumento de despesa no projeto – é possível?
- Emendas impositivas – CF e CE

# SÍNTESE DO CONTEÚDO

- ❖ Alterações do orçamento durante a execução:
  - Créditos adicionais
  - Alterações por lei
  - Autorizações na LOA
  - Transposição, remanejamento e transferência
  - Remanejamentos e alterações do QDD

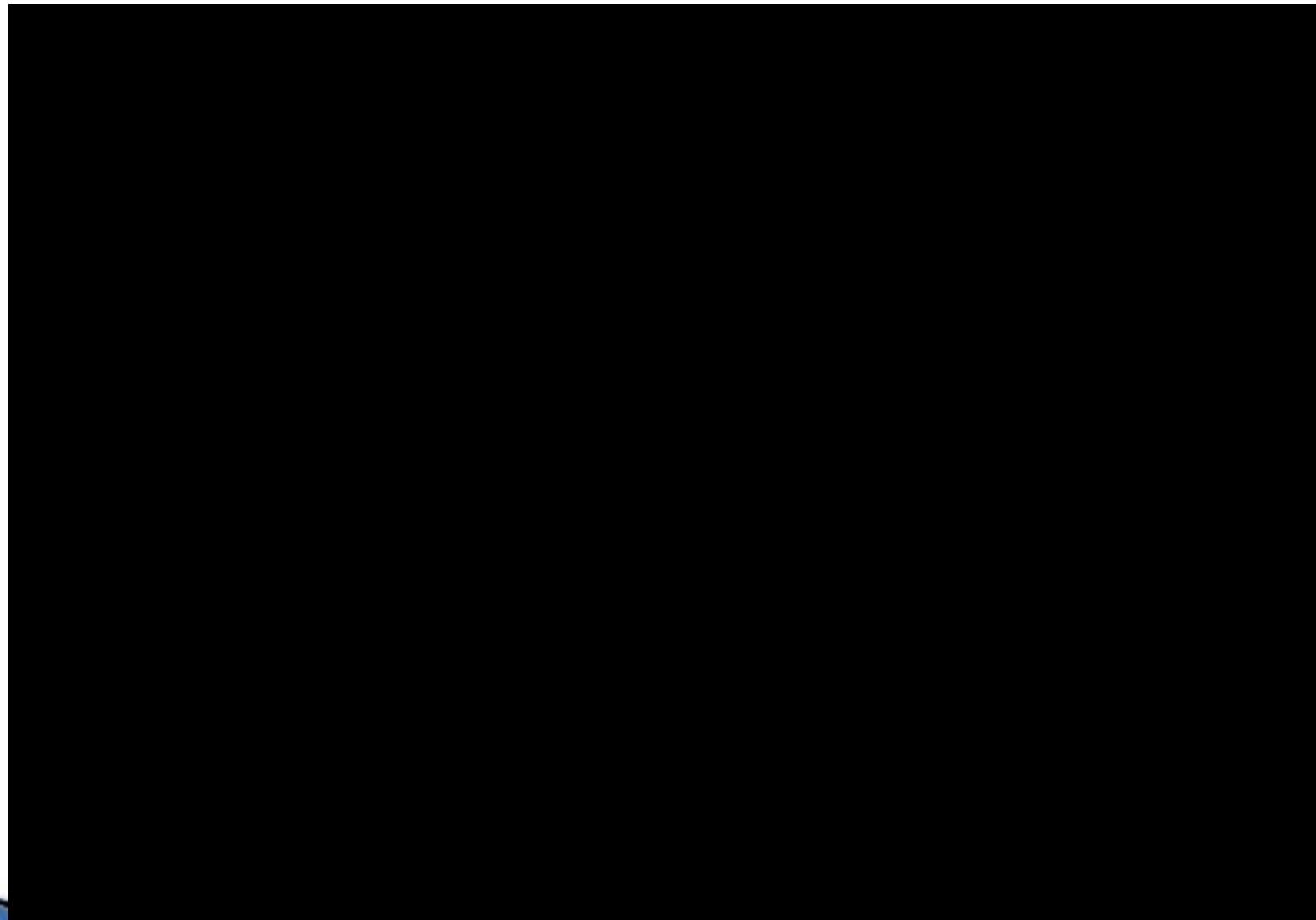
# CENÁRIO ATUAL

- Amadurecimento das Instituições e sociedade
- Profissionalização da Administração Pública
- Transparência da Administração Pública
- Responsabilização Institucional e Pessoal
- Responsabilização Administrativa de Empresas

# AMADURECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES E DA SOCIEDADE

- Investigação de agentes políticos e servidores, em diversos níveis e instâncias;
- Cobrança pela Sociedade Civil organizada (Conselhos e ONG) por ações públicas efetivas;
- Aumento da mobilização e da participação popular, especialmente, envolvendo casos de corrupção;

# AMADURECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES E DA SOCIEDADE



# PROFISSIONALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Reformas e emendas constitucionais;
- Novas formas de prestação de serviços públicos;
- Nova visão de contratar serviços públicos;
- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Normas gerais emanadas por instituições federais;
- Novos instrumentos de investigação e de controle (delação premiada e acordo de leniência);

# TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

- LC 131/09; Lei 12.527/11;
- APLIC – Informação para TCE/MT e Sociedade;
- Denúncias apresentadas pela sociedade;
- Acompanhamento concomitante pelo TCE/MT;
- GEO-OBRAS – Módulo Institucional e Cidadão;
- Avaliação de políticas públicas – internet;
- Relatório auditoria, parecer MP e julgamento – internet;
- Julgamento plenário TCE ao vivo e segmentado em vídeo;

# RESPONSABILIZAÇÃO INSTITUCIONAL

## Exigências para receber transferências voluntárias:

- Prestações de contas de exercícios anteriores;
- Certificado de Regularidade do RPPS;
- Aplicação mínima em saúde e educação;
- Limites de endividamento e de pessoal;
- Transparência de receitas e despesas – tempo real

# RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL

## Apuração de responsabilidades de agentes públicos:

- Gestor e ordenador de despesa;
- Responsável pela liquidação da despesa;
- Responsáveis pelo financeiro e patrimônio;
- Comissão licitação, pregoeiro e equipe de apoio;
- Gestor e fiscal do contrato;
- Advogado parecerista;
- Contador e controlador interno;

# ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Introdução:

Câmara de Vereadores é o Poder Legislativo no âmbito municipal.

Trata-se de órgão composto por vereadores, representantes da população local, que exercem coletivamente suas funções institucionais.

# ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Funções típicas:
  - Legislativa: produção de leis municipais;
  - Fiscalizatória: controle dos atos do Poder Executivo e acompanhamento da prestação dos serviços públicos municipais;
- Funções atípicas:
  - Executiva: atividades de gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara.
  - Jurisdicional: julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e processar e julgar o Prefeito nos crimes de responsabilidade.

# ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Função legislativa - Legislar sobre:**
  - Lei orgânica do município (art. 29, caput, CF);
  - Assuntos de interesse local (art. 30, I, CF);
  - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CF);
  - Institui e arrecadar tributos de sua competência (art. 30, III, CF);
  - Direito tributário, financeiro, econômico e urbanístico, orçamento etc. (art. 24, CF c/c art. 30, I a III, CF)
  - Tratamento diferenciado para MEP (art. 179, CF e Lei 10.257/2006);
  - Plano diretor p/municípios +20 mil hab. (art. 182, §1º,CF )

# ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Função fiscalizatória – controle externo do Poder Executivo municipal sobre:**

- Atos de gestão contábil, orçamentário, financeira, operacional e patrimonial (art. 31 c/c arts.70 e 71 CF);
- Sustação de atos normativos do Poder Executivo; (art. 49, V, CF);
- Convocação de secretários municipais e pedidos de informações (art. 50, CF);
- Instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apuração de fato determinado e por prazo certo (art. 58, §3º, CF);
- Sustação de contratos e/ou despesas irregulares (art. 72, CF)

# ESTRUTURA DA CÂMARA MUNICIPAL

- Para realizar suas funções, a Câmara Municipal necessita, no mínimo, dos seguintes órgãos:

➤ Legislativos:

- a) Plenário;
- b) Mesa;
- c) Comissões.

➤ Administrativos:

- a) Assessoria jurídica;
- b) Contabilidade;
- c) Controle interno.

# **ORÇAMENTOS PÚBLICOS (PPA, LDO e LOA)**



# ORÇAMENTOS PÚBLICOS - Peças

CF, art. 165

- **Plano Plurianual – PPA**
  - Objetivos, metas e programas
- **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**
  - Diretrizes para elaboração e alteração da LOA
  - Objetivos e metas para o exercício seguinte
  - Metas e riscos fiscais
- **Lei Orçamentária Anual – LOA**
  - Estima a receita e fixa a despesa

# ORÇAMENTOS PÚBLICOS - Peças

CF, art. 165\* e 84\*\*

\*Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

\*\*Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o **plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento** previstos nesta Constituição.

# ORÇAMENTOS PÚBLICOS - Responsáveis

CF, art. 166, § 6º

Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão **enviados pelo Presidente da República** ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

**Em atenção ao princípio da simetria:**

- No âmbito dos Estados – pelos Governadores;
- No âmbito dos Municípios – pelos Prefeitos;

# ORÇAMENTOS PÚBLICOS – Ciclo

CF, art. 166, §6º

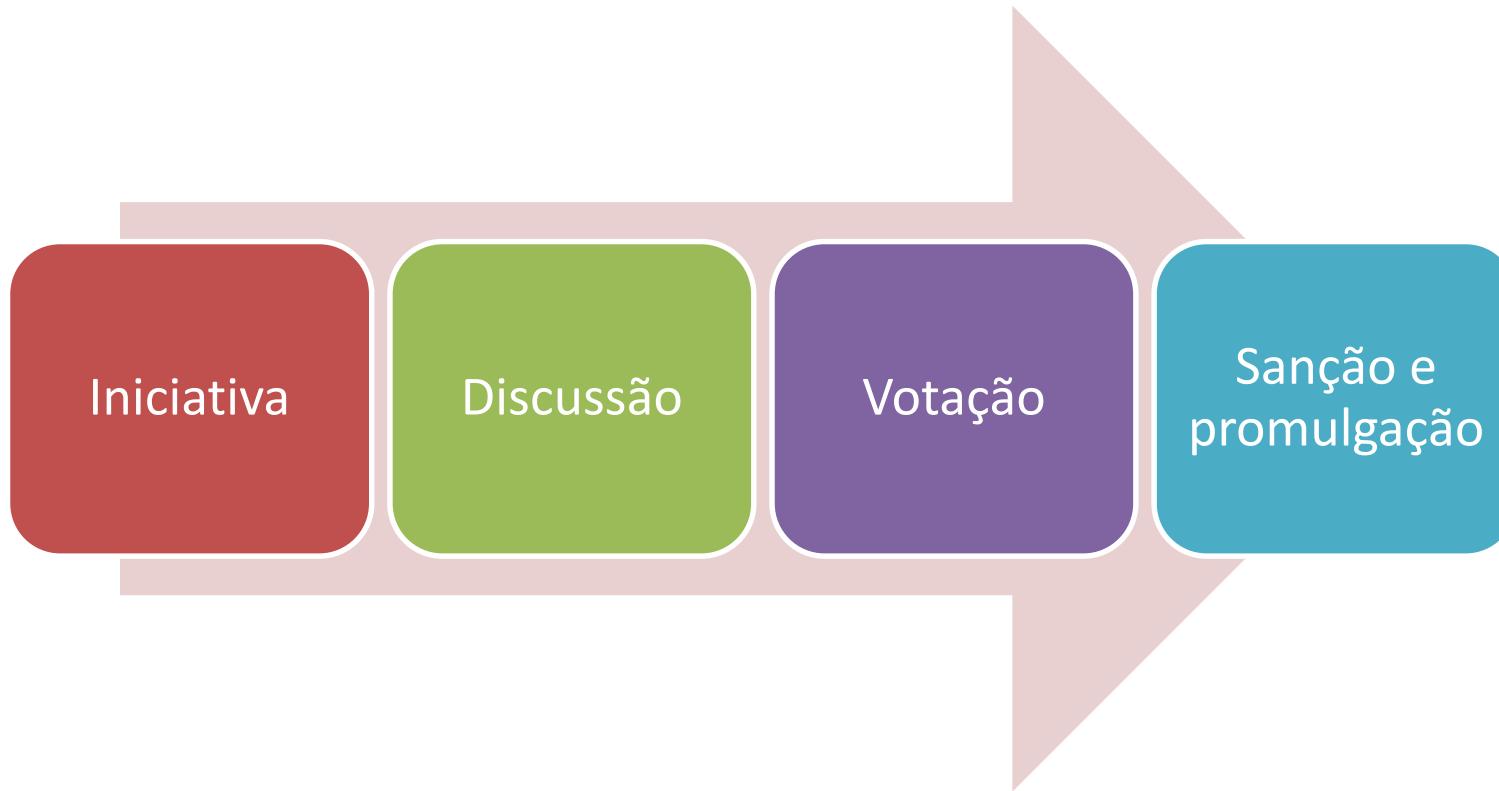
## Fases do Ciclo Orçamentário



# ORÇAMENTOS PÚBLICOS – Processo

CF, art. 166, §6º

## Fases do Processo Legislativo



# ORÇAMENTOS PÚBLICOS – Prazos?

CF, art. 165, § 9º, I

- **Cabe à lei complementar** dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, **os prazos**, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.
- Lei Federal nº 4.320/1964: foi recepcionada pela Constituição Federal - status de Lei Complementar.
- Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/1964: regulamentam parcialmente o dispositivo constitucional;
- Esta Lei Complementar ainda não existe, na sua plenitude

# ORÇAMENTOS PÚBLICOS - Prazos

CF, art. 35, § 2º - ADCT

“Até a **entrada em vigor da lei complementar** a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

# ORÇAMENTOS PÚBLICOS – Prazos

CF, art. 35, § 2º - ADCT

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

# ORÇAMENTOS PÚBLICOS - Prazos

PEÇA ORÇAMENTÁRIA	UNIÃO		ESTADO DE MATO GROSSO
	PRAZO PARA ENVIO	PRAZO PARA DEVOLUÇÃO	PRAZO PARA ENVIO
PPA	31/08 4 meses antes do primeiro exercício financeiro	22/12 encerramento da primeira sessão legislativa	30/08 do primeiro ano do mandato do Governador
LDO	15/04 8 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro	17/07 encerramento do primeiro período da sessão legislativa	até 30 de maio de cada ano
LOA	31/08 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro	22/12 encerramento da sessão legislativa	até 30 de setembro de cada ano

## ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DO PPA NA LRF

Art. 3º. O projeto de lei do plano plurianual de cada ente abrangerá os respectivos Poderes e será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

(...)

§ 2º. O projeto de que trata o *caput* será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia trinta de abril do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

- *caput* e parágrafos vetados;
- era o único dispositivo do PPA na LRF;

## MOTIVOS DE VETO DO ART. 3º, LRF

- Reducido período para elaboração do PPA, por parte do Executivo e para apreciação pelo Poder Legislativo;
- Inviabiliza o aperfeiçoamento metodológico e a seleção criteriosa de programas e ações de governo;
- Exige uma estreita integração do plano plurianual com o Orçamento da União e os planos das unidades da Federação;
- Fixação de mesma data para que a União, os Estados e os Municípios encaminhem ao Poder Legislativo não leva em consideração a complexidade, as peculiaridades e as necessidades de cada ente da Federação, inclusive os pequenos municípios;

# ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DA LOA NA LRF

Art. 5º. (...) § 7º. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia quinze de agosto de cada ano. (parágrafo vetado)

## **Motivos de veto:**

- Estados e Municípios possuem prazos de encaminhamento que são determinados pelas Constituições Estaduais e pelas Leis Orgânicas Municipais;
- A fixação de uma mesma data para que os entes enviem o projeto ao Poder Legislativo contraria interesse público, pois não considera a complexidade, as particularidades, as necessidades de cada ente e a dependência de informações entre a União, os Estados e os Municípios, principalmente quanto à estimativa de receita.

# ORÇAMENTOS PÚBLICOS - Prazos

PEÇA ORÇAMENTÁRIA	UNIÃO		ESTADO DE MATO GROSSO
	PRAZO PARA ENVIO	PRAZO PARA DEVOLUÇÃO	PRAZO PARA ENVIO
PPA	31/08 4 meses antes do primeiro exercício financeiro	22/12 encerramento da primeira sessão legislativa	30/08 do primeiro ano do mandato do Governador
LDO	15/04 8 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro	17/07 encerramento do primeiro período da sessão legislativa	até 30 de maio de cada ano
LOA	31/08 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro	22/12 encerramento da sessão legislativa	até 30 de setembro cada ano

# ORÇAMENTOS PÚBLICOS

Quais os prazos para envio e devolução das peças orçamentárias nos municípios?

**Não havendo prazos definidos na Lei Orgânica dos municípios, adota-se os prazos do Estado.**

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS UNIÃO



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 13.408 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Isaías Lopes da Cunha  
Conselheiro Substituto



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

# LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL UNIÃO



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 13.414, DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Isaías Lopes da Cunha  
Conselheiro Substituto



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

# AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

Incentivo à participação popular nas peças orçamentárias:

- *LC 131/2009. Art. 1º. O art. 48 da LC 101/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 48, parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

# AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

## Acórdão TCE/MT 669/2006:

- Compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento;
- Maior participação popular;
- Não há impedimento para convocação pelo Chefe do Poder Legislativo – observar a Lei Orgânica Municipal;

# ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

## CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Institucional:** órgão ou unidade orçamentária
- **Funcional:** função e subfunção
- **Programas:** programas e ações (projetos, atividades e oper. especiais)
- **Natureza:** Exemplo:
  - Categoria Econômica: 3 (despesa corrente)
  - Grupo: 1 (pessoal e encargos)
  - Modalidade aplicação: 90 (aplicação direta)
  - Elemento despesa: 11 (vencimentos)



# ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

## Resolução de Consulta TCE/MT 15/2010

- Na LOA, a discriminação da despesa quanto à Natureza será no mínimo até Modalidade de Aplicação:
  - Aprovada até Modalidade de Aplicação:
    - movimentação entre Elementos no mesmo crédito orçamentário = Alteração QDD;
  - Aprovada até Elemento de Despesa:
    - movimentação entre Elementos = Crédito adicional.
- Na execução da LOA, a discriminação quanto à natureza será até Elemento ou Subelemento de Despesa;

# ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

## Resolução de Consulta TCE/MT 15/2010

- Quando a despesa autorizada na LOA tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação:
  - a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configura alteração no orçamento;
  - configura mera alteração no quadro de detalhamento da despesa;
  - dispensa autorização legislativa e decreto de abertura de crédito adicional;
- Nos casos em que a despesa autorizada na LOA tenha sido discriminada até o nível de elemento de despesa:
  - a movimentação de recursos nesse nível configura alteração do orçamento;
  - necessita de autorização legislativa e de decreto de abertura de crédito adicional.

# VALORES E COMPATIBILIDADE ENTRE PPA, LDO E LOA

## Resolução de Consulta TCE/MT 49/2008, 48/2011 e 10/2013

- Os valores financeiros do PPA, seja por programa ou por ação, não limitam a programação da despesa na LOA;
- A LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA;
  - devem ser prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA.
- Não é obrigatória a fixação de valores financeiros na LDO.

# VALORES E COMPATIBILIDADE ENTRE PPA, LDO E LOA

## Resolução de Consulta TCE/MT 49/2008 e 10/2013

- As prioridades e metas estabelecidas na LDO têm precedência na **alocação de recursos e na execução** do orçamento anual.
  - não constituem limites à programação da despesa na LOA
- A LDO não pode conter ações a serem inseridas na LOA que não estejam previstas no PPA;
- É necessária previsão no PPA para execução de despesas continuadas que extrapolem o exercício financeiro.

# EMENDAS AO PROJETO DE LOA

CF, art. 166, § 3º; Resolução de Consulta TCE/MT 10/2013

As emendas ao projeto de LOA somente podem ser aprovadas caso:

- sejam compatíveis com o PPA e LDO (programas, diretrizes, objetivos, metas);
- indiquem os **recursos necessários**, admitidos apenas os provenientes de **anulação de despesas**, excluídas as dotações para pessoal, encargos, serviço da dívida e transferências tributárias; ou
- sejam relacionadas:
  - com a correção de erros ou omissões (reestimativa da receita); ou
  - com dispositivos do texto do projeto de lei (emendas de redação – texto mais claro)

# ESTIMATIVA DA RECEITA

**LRF, art. 12, caput e § 1º**

As previsões da receita observarão as normas técnicas e legais, considerando:

- Classificação orçamentária da receita;
- Alterações na legislação tributária (ex: IPTU, ISS)
- Variação do índice de preço (ex: INPC)
- Crescimento econômico ou outro fato relevante;
- Acompanhadas de demonstrativos:
  - da evolução nos últimos 3 anos;
  - projeção para 2 anos seguintes;
  - metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

# A CÂMARA MUNICIPAL PODE AUMENTAR DESPESAS NO PROJETO DA LOA ???

# A CÂMARA MUNICIPAL PODE AUMENTAR DESPESA DE PROJETOS DO EXECUTIVO?

CF, art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.

## Art. 166, §§ 3º e 4º - CF

Trata das emendas aos projetos de lei da LOA e da LDO, visto anteriormente

# REESTIMATIVA DA RECEITA PARA EFEITO DE EMENDAS AO PROJETO DA LOA

- Relação com erros ou omissões;
- Apontar tecnicamente qual receita estaria aumentando;
- CN inclui novas despesas, aumentando previsão de receita, com argumento de erro ou omissão nas receitas, devidamente comprovado (ex: crescimento do PIB);
- Não há consenso na doutrina;
- STF entende que não é possível aumentar despesas no projeto de LOA.

# **ORÇAMENTO IMPOSITIVO**

**(Emendas Impositivas ao Projeto de LOA)**

# ORÇAMENTO IMPOSITIVO

## CONSIDERAÇÕES:

- No Brasil, a legislação e a execução prática dos orçamentos da União, Estados e Municípios, consideram a despesa fixada na lei orçamentária como uma “autorização para gastar”, e não como uma “obrigação de gastar”.
- Isso abre espaço para que o Poder Executivo não realize algumas despesas previstas no orçamento. Trata-se do chamado **“orçamento autorizativo”**, no qual parte das despesas pode ser “contingenciada”.
- A idéia de **“orçamento impositivo”** é mudar essa prática, tornando obrigatoriedade a execução de todo o orçamento nos termos em que ele foi aprovado pelo Congresso Nacional.
- Pela EC 86/2015 introduziu a obrigatoriedade de execução das emendas individuais parlamentares à lei orçamentária.

# EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

EC 86, de 17/03/15 – CF, art. 166

## UNIÃO

- As emendas individuais ao projeto de LOA serão aprovadas no limite de 1,2% da RCL realizada no exercício anterior;
- Metade desse percentual (0,6%) será destinado para saúde, vedado o pagamento de despesas com pessoal, e computado no limite mínimo de aplicação de 15%;
- É obrigatória a execução orçamentária e financeira dessa programação, salvo nos casos de impedimentos de ordem técnica;
- Quando for objeto de transferência a Estados e Municípios, independe de adimplência do ente federado destinatário com à União;

# EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

EC 69, de 16/10/14 – **CE**, art. 162 e 164

## MATO GROSSO

- A previsão da receita e fixação da despesa no projeto de LOA devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal do Estado de MT (§9º, art. 162);
- É obrigatória a execução da programação incluída no LOA, resultante de emendas parlamentares, até 1% da RCL do exercício anterior (§§ 10 e 11, art. 164).
- A não execução da programação implica em crime de responsabilidade (afastado pelo TJ- ADI 107456/2015), salvo se autorizado pela ALMT, por impedimento de ordem técnica, legal, operacional ou relacionado ao não cumprimento de metas fiscais (§12, art. 164).

# EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

EC 69, de 16/10/14 – **CE**, art. 162 e 164

## Lei 10.490/2016 - LDO/MT 2017:

- É obrigatória a execução da programação incluída no LOA, resultante de emendas parlamentares, até 1% da RCL do exercício anterior (art. 36).
- As emendas impositivas serão aplicadas nas seguintes áreas e percentuais mínimos (art. 38):
  - 12% saúde
  - 25% educação
  - 6,5% esporte
  - 6,5% cultura
- As emendas estão vinculadas à aplicação, cumulativamente, nessas áreas sociais (ações e serviços).

# EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

EC 69, de 16/10/14 – **CE**, art. 162 e 164

## Lei 10.490/2016 - LDO/MT 2017:

- Os casos de impedimento de ordem técnica não são de execução obrigatória(art. 44, §1º):
  - não indicação do beneficiário e do valor da emenda;
  - não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizada;
  - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária ou programa de trabalho do executor;
  - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto;
  - desistência da proposta por parte do proponente e não aprovação do plano de trabalho;

# EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

EC 69, de 16/10/14 – **CE**, art. 162 e 164

## Lei 10.490/2016 - LDO/MT 2017:

- Dos 2% da RCL para Reserva de Contingência, 1% foi destinado às emendas impositivas – seria o procedimento correto?
- No Estado de MT, cada Deputado tem direito a 5,5 milhões = total de 134 milhões, que podem ser aplicados nas áreas sociais do Estado e/ou dos municípios;
- Os municípios têm que apresentar projetos (proposta de plano de trabalho) e documentos diretamente ao órgão concedente.

# EXEMPLOS DE EMENDAS PARLAMENTARES

## LOA DO ESTADO – 2016

### ANEXO 1 – EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO LOA 2016 (ACATADAS E REJEITADAS)

EM	DEPUTADO	ACRÉSCIMO						REDUÇÃO						PARECER	
		ÓRGÃO		P/A	VALOR	DESP.	FT	ÓRGÃO		P/A	DESP.	VALOR	FT		
		CÓDIGO	NOME					CÓDIGO	NOME						
1	J.Domingos	12.101	SEAF	2188-Água Potável	144.000,00	ODC	105	4.101	C.Civil	3086-Art.públ.ext.	ODC	144.000,00	100	rejeitada CCJR	
2	J.Domingos	12.101	SEAF	2158-Agroind.familiar	839.000,00	ODC	105	28.101	SECID	3105-Obras Copa	INVEST.	839.000,00	100	rejeitada CCJR	
3	J.Domingos	12.401	EMPAER	4352-Ins.Agr.Fam.	500.000,00	ODC	100	28.101	SECID	2061-Áreas risco	ODC	500.000,00	100	acatada	
4	J.Domingos	12.401	EMPAER	2365-ATER	500.000,00	ODC	100	9.101	PGE	3225-Modern.Tecnol.	ODC	500.000,00	100	acatada	
5	J.Domingos	12.101	SEAF	2188-Acesso à água	100.000,00	ODC	100	28.101	SECID	5110-VLT	ODC	100.000,00	100	rejeitada CFAEO	
6	J.Domingos	12.101	SEAF	2176-Psicultura	150.000,00	ODC	100	4.101	C.Civil	3086-Art.públ.ext.	ODC	100.000,00	100	rejeitada CFAEO	
											INVEST.	50.000,00	100		
7	J.Domingos	12.401	EMPAER	3326-Reestr.EMPAER	800.000,00	INVEST.	100	4.101	C.Civil	3086-Art.públ.ext.	ODC	400.000,00	100	acatada	
											INVEST.	150.000,00	100		
											ODC	250.000,00	100		
8	J.Domingos	12.101	SEAF	3826-Prom.Mec.Agr.	150.000,00	ODC	100	39.901	RC	9999-Res.Cont.	0	150.000,00	100	rejeitada CFAEO	
9	J.Domingos	23.101	SECEL	2377-Ações Art.	295.495,00	ODC	100	39.901	RC	9999-Res.Cont.	0	295.495,00	100	rejeitada CFAEO	
10	J.Domingos	23.601	FUNDED	4343-Constr. Esp.Esp	295.495,00	ODC	100	39.901	RC	9999-Res.Cont.	0	295.495,00	100	acatada	
11	J.Domingos	28.101	SECID	1820-Edif.públicas	636.911,52	ODC	100	39.901	RC	9999-Res.Cont.	0	636.911,52	100	acatada	
				3117-Pav.vias urb.	1.061.519,21	ODC	100	39.901	RC	9999-Res.Cont.	0	1.061.519,21	100		
				5168-Ref.oberas públ.	424.607,68	ODC	100	39.901	RC	9999-Res.Cont.	0	424.607,68	100		
12	J.Domingos	14.101	SEDUC	2217-Man.Infraestr.	1.136.519,21	ODC	100	39.901	RC	9999-Res.Cont.	0	1.136.519,21	100	Acatada	

# RESULTADO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

LOA DO ESTADO – 2017

**415 EMENDAS**

**314 APROVADAS**

**101 REJEITADAS**

# EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

EC 86, de 17/03/15 – CF, art. 166

## ESTADOS E MUNICÍPIOS?

- Aplica-se aos demais entes, ou precisa de norma específica?
  - parte da doutrina entende que se aplica somente à União;
  - municípios que incluíram emendas impositivas na lei orgânica: Juara-MT, Santo Antônio do Leverger-MT, Uberaba-MG e Macaé-RJ;
  - TCE-SP expediu comunicado informando tratar-se de norma geral, aplicável a Estados e Municípios.
- As emendas impositivas não afastam a adoção de emendas não impositivas;
- Haveria prejuízo ao planejamento do Poder Executivo?
- Quais seriam os impactos sobre as políticas públicas?

# ORÇAMENTO PARTICIPATIVO



# O QUE É ORÇAMENTO PÚBLICO?

- **Conceito:**

É um instrumento de planejamento governamental em que constam as despesas da administração pública para um ano, em equilíbrio com a arrecadação das receitas previstas. É o documento onde o governo reúne todas as receitas arrecadadas e programas o que de fato vai ser feito com esses recursos.

É onde aloca os recursos destinados a hospitais, manutenção das estradas, construção de escolas, pagamento de professores.

- **Conceito:**

O orçamento participativo é um importante instrumento de complementação da democracia representativa, pois permite que o cidadão debata e defina os destinos de uma cidade. Nele, a população decide as prioridades de investimentos em obras e serviços a serem realizados a cada ano, com os recursos do orçamento da prefeitura. Além disso, ele estimula o exercício da cidadania, o compromisso da população com o bem público e a corresponsabilização entre governo e sociedade sobre a gestão da cidade.

# ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

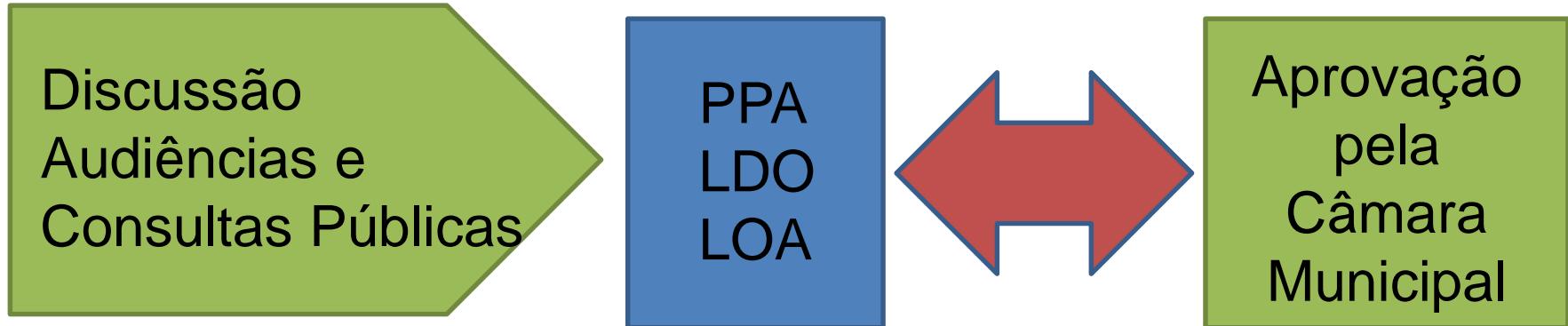
- Objetivos e condições de implantação:
  - Objetiva criar condições para aprovação do orçamento com a participação da comunidade local por meio de conselhos populares
  - Gera a consciência da participação do cidadão nas decisões políticas, fortalecendo a democracia;
  - Necessita de autorregulação interna para disciplina do processo decisório, instituindo-se, por exemplo, discussões por temas (educação, saúde, transporte, etc)

# ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

- Fundamentos constitucionais e legais:
  - Democracia representativa ou direta (art. 1º, CF);
  - Cooperação das associações representativas no planejamento municipal (art. 29, XII, CF);
  - Gestão democrática da cidade (art. 43, do Estatuto da Cidade);
  - Gestão orçamentária participativa (art. 4º, III, “f”, c/c art. 44, do Estatuto da Cidade)
  - Participação popular e audiências públicas sobre PPA, LDO e LOA como instrumento de transparência pública (art. 48, LC 131/2009);

# ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

- O quê abrange a gestão orçamentária participativa?



# ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

- Dificuldades práticas de implantação:
  - requer alto grau de mobilização social: sociedade civil e população;
  - resistência dos governantes em descentralizar e repartir o poder de alocação de recursos públicos;
  - manipulação da opinião da sociedade: é preciso definir critérios objetivos e seguros;
  - anseios da sociedade x limitação dos recursos públicos: é preciso definir prioridades;
  - não execução, por parte do gestor, do que foi decidido pela sociedade: gera frustração da comunidade e torna ineficaz o orçamento participativo.

# PLANO PLURIANUAL

CF, art. 165, §§ 1º e 2º e art. 167, § 1º

- Fixa, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas para:
  - despesas de capital;
  - outras despesas decorrentes dessas despesas de capital;
  - despesas relativas aos programas de duração continuada.
- Orienta a elaboração das demais leis orçamentárias;
- Investimento com duração maior de 1 ano: deve estar no PPA

# PLANO PLURIANUAL

- Despesa de Capital:
  - implantação e expansão de serviços públicos;
  - investimentos – Exemplo: construção de escola ou creche.
- Despesas decorrentes das Despesas de Capital:
  - consequência dos investimentos: despesas de operação, manutenção ou conservação dos imóveis e serviços.  
Exemplo: funcionamento da escola ou creche.
  - observação: não estão relacionados com programas de duração continuada.

# PLANO PLURIANUAL

- Programas de duração continuada:
  - despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo;
  - fixa para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;
  - exemplos:
    - provimento de cargos públicos;
    - aumentos salariais aos funcionários;
    - implantação de programas de governo: bolsa-escola

# PLANO PLURIANUAL

- Autoriza investimentos e programas;
- Desautoriza os nele não contemplados
- Orienta as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

# PLANO PLURIANUAL

## ESTADO DE MT

### Objetivos Estratégicos de Governo e Programas do PPA 2012-2015

**1- Melhorar a conservação ambiental dos biomas Mato-grossense e as práticas sustentáveis de uso dos recursos naturais**

- 190 - Desenvolvimento Florestal – MT Floresta;
- 323 - Conservação Ambiental e Controle do Uso dos Recursos Naturais;
- 331- Defesa Ambiental e Organização das Cidades.

**2 - Melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio, universalizar o atendimento na educação básica.**

- 340 - Educação com Qualidade Social.

Piano Pluriannual 2012-2015

Programa	340-Educação com Qualidade Social
Objetivo	Melhorar a qualidade e universalizar o atendimento na educação básica e elevar a escolarização da população mato-grossense.
UO Responsável	14101-Secretaria de Estado de Educação
Recursos Orçamentários do Programa para o PPA 2012-2015	1.710.396.241,65

Descrição do Indicador	Indicadores do Programa			
	Unidade de Medida	Índice Inicial do PPA	Índice Final do PPA	
Taxa de Analfabetismo	Percentual	8,50	6,00	
Taxa de conclusão do ensino fundamental	Percentual	60,00	60,00	
Taxa de conclusão do ensino médio	Percentual	43,00	43,00	
Índice de desenvolvimento da educação básica - Ensino Fundamental - 1 <sup>ª</sup> fase	Percentual	4,90	5,20	
Índice de desenvolvimento da educação básica - Ensino Fundamental - 2 <sup>ª</sup> fase	Percentual	4,30	4,70	
Índice de desenvolvimento da educação básica - Ensino Médio	Percentual	3,20	4,30	

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ESTADO DE MT

Terça Feira, 30 de Dezembro de 2014

Diário  Oficial

Nº 26445

Página 9

### ANEXO I METAS E PRIORIDADES

*Objetivo Estratégico: 2*

*“Melhorar a qualidade do ensino fundamental e médio, universalizar o atendimento na*

*Programa, ações e produtos (unidade de medida)*

**Programa: 340 - Educação com Qualidade Social - SEDUC** **SEDUC**

4377	Fortalecimento da Organização Curricular para Educação de Jovens e Adultos.		
	Vaga Ampliada	vaga	169.000

# LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

## ESTADO DE MT

Lei Orçamentária Anual  
Exercício 2015

ÓRGÃO :14 - Secretaria de Estado de Educação

UNIDADE :14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

TOTAL DA UNIDADE : 1.967.597.488,00

### QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA DE GOVERNO

036 - Apoio Administrativo	1.407.550.533,16
330 - Gestão de Políticas Públicas Setoriais	309.737,20
340 - Educação com Qualidade Social	254.418.824,80
994 - Operações Especiais: Serviços da Dívida Interna	7.773.720,00
997 - Previdência de Inativos e Pensionistas do Estado	297.534.672,84
998 - Operações Especiais-Cumprimento de Sentenças Judiciais	10.000,00



# LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

## ESTADO DE MT

Lei Orçamentária Anual  
Exercício 2015

14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PROJETO/ATIVIDADE/OP. ESPECIAIS

ESPECIFICAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESF.

TOTAL

RECURSOS DO  
TESOURO

RECURSOS DE  
OUTRAS FONTES

340 Educação com Qualidade Social				
3673 Informatização das Escolas Estaduais		719.875,00	719.875,00	0,00
	FIS	719.875,00	719.875,00	0,00
	SEG	0,00	0,00	0,00
9900 ESTADO	FIS	719.875,00	719.875,00	0,00
	SEG	0,00	0,00	0,00
3856 Fortalecimento dos Ciclos de Formação Humana no Ensino Fundamental		157.500,00	157.500,00	0,00
	FIS	157.500,00	157.500,00	0,00
	SEG	0,00	0,00	0,00

# PLANO PLURIANUAL

Acórdão TCE/MT 668/2004

As alterações devem ficar restritas ao período da vigência estabelecido na CF, ou seja, 2º ano do mandato atual até o 1º ano do mandato subsequente.

# PRINCIPAIS DIRETRIZES – LDO DO ESTADO – 2017

- Serão divulgados pelo Poder Executivo na internet:
  - a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
  - as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da RCL e as memórias de cálculo;
  - a proposta da Lei Orçamentária Anual e seus anexos;
  - a Lei Orçamentária Anual - LOA e seus anexos;
  - o Relatório Resumido Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;
  - a execução orçamentária da receita e da despesa;
  - o relatório da destinação dos recursos de cada Fundo;
  - Demonstrativo dos convênios de entrada e saída de recursos e dos contratos firmados para a execução de serviços e aquisição de bens.

# PRINCIPAIS DIRETRIZES – LDO DO ESTADO – 2017

- No fim de um bimestre, verificado que a realização da despesa está aquém do previsto, os Poderes e órgãos promoverão limitação de empenho e movimentação financeira para adequar o cronograma de execução fiscal, nos 30 dias subsequentes ➔ atingir as metas fiscais do exercício
- O Poder Executivo disponibilizará aos Poderes e Órgãos os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da RCL e memórias de cálculo, 30 dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias .

# PRINCIPAIS DIRETRIZES – LDO DO ESTADO – 2017

- A LOA e seus créditos adicionais somente incluirão novos investimentos se:
  - os projetos em andamento já tiverem sido contemplados com recursos orçamentários
  - os novos projetos estiverem de acordo com o PPA para o quadriênio 2016-2019 e estiverem com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada

Obs: Projeto em andamento: execução física com no mínimo 25% concluído até final de 2016 – exceto projetos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios

# PRINCIPAIS DIRETRIZES – LDO DO ESTADO – 2017

- Reserva de Contingência
- Emendas parlamentares ao projeto de LOA

# AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LDO PARA:

CF, art. 169, §1º

- Aumento de remuneração;
- Criação de cargos, empregos e funções;
- Alteração na estrutura das carreiras;
- Admissão de pessoal;

# NÃO APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

E se o orçamento não for aprovado até 31/12???

# ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA SANÇÃO DA LOA

**LRF, art. 6º caput e § 1º**

“Se o orçamento não for sancionado até o final do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, sua programação poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, observadas as condições constantes da lei de diretrizes orçamentárias.”

**(artigo vetado)**

# ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA SANÇÃO DA LOA

LRF, art. 6º caput e § 1º

- Motivos de veto do art. 6º:

- parcela significativa da despesa orçamentária não tem sua execução sob a forma de duodécimos ao longo do exercício financeiro;
- a autorização para a execução de apenas dois doze avos, sem exceção, poderá ocasionar transtornos à Administração Pública;
- tal comando tem sido regulamentado pela lei de diretrizes orçamentárias, que proporciona maior dinamismo e flexibilidade em suas disposições.

# ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA SANÇÃO DA LOA

- Art. 103 – LDO do Estado (Lei 10.490/2016):

Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 22 de dezembro de 2016, a programação relativa à pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa.

# FRUSTRAÇÃO DE RECEITA

Acórdãos TCE/MT 3.145/2006 e 1.716/2003

- Havendo frustração de receita estimada, o orçamento não poderá ser reduzido;
- Para garantir o equilíbrio das contas públicas, devem ser observadas as regras estabelecidas na LRF, especialmente a limitação de empenhos e movimentação financeira.

# CRÉDITOS ADICIONAIS

## Espécies:

- Suplementares – reforço de dotação orçamentária;
- Especiais – dotação não prevista no orçamento;
- Extraordinários – urgentes e imprevistos.

# CRÉDITOS ADICIONAIS

TIPOS	SUPLEMENTARES	ESPECIAIS	EXTRAORDINÁRIOS
FINALIDADES	Reforçar despesas já previstas no orçamento.	Atender a despesas não previstas no orçamento	Atender a despesas <u>imprevisíveis</u> e <u>urgentes</u> . Ex.: guerra, comoção interna ou calamidade.
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA	Necessidade de autorização legislativa; autorização na própria LOA ou em lei específica.	Necessidade de autorização em lei específica	Independente

# CRÉDITOS ADICIONAIS

TIPOS	SUPLEMENTARES	ESPECIAIS	EXTRAORDINÁRIOS
<b>ABERTURA E INCORPORAÇÃO</b>	<p><b>Decreto (Executivo):</b> incorporam-se ao orçamento adicionando-se à dotação orçamentária a que se destinou reforçar.</p>	<p><b>Decreto (executivo):</b> incorporam-se ao orçamento, mas conservam sua especificidade, demonstrando-se a conta dos mesmos, separadamente.</p>	<p><b>Na União, a abertura se dá por meio de Medida Provisória. Nos Estados, DF e Municípios, a abertura se dá por Decreto do Executivo. Se a abertura ocorrer por meio de Decreto, este deverá ser enviado imediatamente ao Legislativo.</b></p>

# CRÉDITOS ADICIONAIS

TIPOS	SUPLEMENTARES	ESPECIAIS	EXTRAORDINÁRIOS
VIGÊNCIA	No exercício em que foi aberto (até 31/12)	No exercício em que foi aberto (até 31/12)	No exercício em que foi aberto (até 31/12)
PRORROGAÇÃO	Improrrogável	Só para exercício seguinte quando o ato de autorização tiver sido PROMULGADO nos últimos 04 (quatro) meses do exercício. Nesse caso, os saldos são incorporados, por decreto, ao orçamento seguinte (créditos com vigência plurianual)	Só para exercício seguinte quando o ato de abertura (MP ou Decreto) tiver sido editado nos últimos 04 (quatro) meses do exercício. Nesse caso, os saldos são incorporados, por decreto, ao orçamento seguinte (créditos com vigência plurianual).
INDICAR FONTE (recursos)	SIM	SIM	NÃO

# CRÉDITOS ADICIONAIS

Nos termos da Lei 4.320/64, consideram-se recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais:

- **Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;**
- deduz-se créditos adicionais transferidos do exercício anterior (especial e extraordinário) e soma-se as operações de crédito vinculadas.

# CRÉDITOS ADICIONAIS

- **Excesso de arrecadação:**
  - deduz-se os créditos extraordinários abertos no exercício;
  - considerar as tendências do exercício;
- **Anulação parcial ou total do dotação** proveniente do orçamento ou de créditos adicionais autorizados em lei:
  - exclui os créditos extraordinários que não são autorizados em lei.
- **Operação de crédito.**

# LIMITES DE AUTORIZAÇÃO PARA CRÉDITOS SUPLEMENTARES NA LOA

- LOA do Estado de Mato Grosso – Lei 10.515/2017

*Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:*

*I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no artigo 4º (R\$ 18.429.222.936), observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

# CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

## Acórdão TCE/MT 2.986/2006

- Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária;
- Nova lei só surtirá efeitos a partir da data de sua publicação em veículo oficial;

# CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

## Acórdão TCE/MT 3.145/2006

- Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas
- Desde que atenda ao objeto da vinculação e que mantenha o equilíbrio financeiro

# EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

## Resolução de Consulta TCE/MT 26/2015

- Corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o exercício financeiro;
- Pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos;
- A legislação não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais;
- Pode ser realizado a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração;
- O cálculo deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela LRF: garantir equilíbrio fiscal;

# EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

## Resolução de Consulta TCE/MT 26/2015

- Abertura de créditos adicionais deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo
- A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo a fim de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando durante o exercício
- Caso não estejam: adotar medidas de ajuste e de limitação despesas previstas na LRF para evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário

# CRÉDITOS ADICIONAIS

## Resolução de Consulta 43/2008

- Obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, licitada integralmente ou parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício
- A diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes

# CRÉDITOS ADICIONAIS

## Resolução de Consulta 19/2008

- Terão vigência no exercício financeiro:  
exceção: créditos especiais e extraordinários, quando autorizados nos últimos quatro meses do exercício. Reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente
- Se o cronograma ultrapassar o exercício seguinte ao da assinatura do convênio, a parcela correspondente deverá estar na LOA daquele exercício, devendo-se ajustar ao PPA e observar a correspondência da LDO

# RESERVA DE CONTINGÊNCIA

## Resolução de Consulta TCE/MT 44/2011

- Reserva de Contingência: constitui-se exclusivamente de recursos do orçamento fiscal e servirá para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos
  - Projeto de LOA: 2% da RCL
  - LOA: 1% da RCL
- A utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência restringe-se:
  - cobertura de passivos contingentes;
  - outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

# RESERVA DE CONTINGÊNCIA

## Resolução de Consulta TCE/MT 44/2011

- Saldo não utilizado poderá ser destinado a cobertura de outras despesas por meio de créditos adicionais, desde que não haja ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais
- Operacionalização da utilização deve ocorrer por meio de abertura de créditos adicionais, desde que exista prévia e específica autorização legislativa

## Resolução de Consulta TCE/MT 44/2008

- CF, art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa

- não são créditos adicionais
- são realocações de orçamento já em execução
- realocação de dotações por repriorização de ações
- modificações de natureza administrativa, financeira ou patrimonial, com reflexos no orçamento
- necessitam de prévia autorização legislativa, não podendo constar na LOA, abertos por decreto
- não estão na Lei 4.320 – fundamento constitucional e jurisprudencial
- não acrescem valores ao total da despesa autorizada – meros estornos

# REMANEJAMENTO

- Realocação orçamentária de um órgão para outro;
- Ex: extinção de um órgão com relocação das atividades e do orçamento.
- Não cabe crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, vez que as atividades já existem, inclusive os recursos.

# TRANSPOSIÇÃO

- Realocação orçamentária no âmbito dos programas de trabalho, no mesmo órgão (entre projetos e atividades)
- Ex: não construção de estrada, já inclusa no orçamento, deslocando os recursos para aumentar a área de construção de edifício.

# TRANSFERÊNCIAS

- Realocação orçamentária entre categorias econômicas de despesa (corrente e capital), dentro do mesmo órgão e programa;
- Ex: realocar dotação de manutenção (corrente) para aquisição de novos computadores (capital)

# FONTES DE CONSULTAS

- **Brasil.TCU.** Planejamento Governamental e Gestão Orçamentária e Financeira;
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. O Poder Legislativo Municipal no Brasil;
- **Lima, José Ossian.** A obrigatoriedade do Orçamento Participativo no Município: A (não) efetividade em discussão;
- **Oliveira, Ronaldo Ribeiro.** O papel das Câmaras Municipais na elaboração, aprovação e acompanhamento das peças orçamentárias.

“Se você pensa que pode ou pensa que não pode, de  
qualquer forma, você está certo.”

Henry Ford

---

Isaías Lopes da Cunha  
✉ gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas  
Mato Grosso